

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES-UNITA

BACHALERADO EM DIREITO

THIAGO HENRIQUE MARINHO PONTES DE OLIVEIRA

**ESTADO LAICO E POLÍTICA RELIGIOSA: A PRESENÇA DA
RELIGIÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO FONTE
DE RISCO À PLENA DEMOCRACIA**

CARUARU

2020

THIAGO HENRIQUE MARINHO PONTES DE OLIVEIRA

**ESTADO LAICO E POLÍTICA RELIGIOSA: A PRESENÇA DA
RELIGIÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO FONTE
DE RISCO À PLENA DEMOCRACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Darci de Farias Cintra Filho.

CARUARU

2020

RESUMO

O presente trabalho analisa através da evolução histórica, da atuação dos políticos religiosos e de seus projetos de lei apresentados e defendidos, das redações normativas e da discussão sobre a presença de símbolos sacros em espaços públicos, se há respeito ao caráter laico-democrático do Estado, bem como se a religião apresenta-se ou não como um fator de risco à plena democracia. A metodologia deste estudo consiste em pesquisas bibliográficas de relevância sobre o tema, análises da legislação, estudos de documentos e dados coletados através de estatísticas. Foram utilizadas para fins deste artigo algumas denominações religiosas de maior adesão no Brasil, não buscando, desta forma, o esgotamento do tema, não dando enfoque a todas religiões existentes em território nacional. De início, se busca conceituar tanto a laicidade estatal, suas vertentes e oposições, como o caráter de 'Estado democrático de Direito' do Estado, observando desde suas origens etimológicas até seus respaldos legais em texto normativo. Por consequente, há um aprofundamento no estudo sobre a pluralidade religiosa existente no Brasil, começando pela observância do seu surgimento na época de colonização com a doutrina católica, transpassando por sua evolução e crescimento com aprimoramento de mais vertentes religiosas, à exemplo das religiões de matriz africana, e chegando por fim nos credos com maiores adesão na atualidade, como o protestantismo e espiritismo. Sequencialmente, adentrando no tocante a presença religiosa em meio a seara política, é examinado o advento e atuação da Frente Parlamentar Evangélica, que torna-se o exemplo mais nítido da existência do forte poder religioso dentro dos poderes que constituem a força do Estado. Contudo, esse poder pode ser considerado uma fonte de risco quando observado que alguns representantes políticos não atuam como comissários do povo, vinculando-se apenas as suas crenças e instruções dos partidos políticos ao qual pertencem, levando em conta apenas o seu próprio interesse e o de seu grupo. Por fim, é feito um aponte da discussão sobre a presença de crucifixos nas tribunas e do preâmbulo de nossa Constituição Federativa, que traz em sua redação a invocação da mesma sobre a proteção de Deus, divindade específica de algumas religiões.

Palavras-Chave: Laicidade; Estado democrático de Direito; Religião; Política.

RESUMEN

El presente trabajo analiza a través de la evolución histórica, de la actuación de los políticos religiosos y sus proyectos de ley presentados y defendidos, de las redacciones normativa y de la discusión sobre la presencia de símbolos sagrados en los espacios públicos, si se respeta el carácter laico y democrático del Estado, así como si la religión se presenta o no como un factor de riesgo a la democracia plena. La metodología de este estudio consiste en una investigación bibliográfica relevante sobre el tema, análisis de la legislación, estudios de documentos y datos recopilados a través de estadísticas. Para los fines de este artículo, se utilizaron algunas denominaciones religiosas de mayor adherencia en Brasil, no buscando, de esta manera, agotar el tema, sin enfocarse en todas las religiones existentes en el territorio nacional. Al principio, busca conceptualizar tanto la laicidad estatal, sus líneas y oposiciones, como el carácter del "Estado de derecho democrático" del Estado, observando desde sus orígenes etimológicos hasta su respaldo legal en el texto normativo. En consecuencia, existe una profundización en el estudio de la pluralidad religiosa existente en Brasil, comenzando por la observación de su surgimiento en la época de la colonización con la doctrina católica, pasando por su evolución y crecimiento con la mejora de aspectos más religiosos, como las religiones de origen africana, y finalmente llegando a las creencias con mayor adhesión hoy, como el protestantismo y el espiritismo. Secuencialmente, al entrar en la presencia religiosa en medio de la arena política, se examina el advenimiento y la actuación del Frente Parlamentario Evangélico, que se convierte en el ejemplo más claro de la existencia del fuerte poder religioso dentro de los poderes que constituyen la fuerza del Estado. Sin embargo, este poder puede considerarse una fuente de riesgo cuando se observa que algunos representantes políticos no actúan como comisionados del pueblo, vinculando solo sus creencias e instrucciones de los partidos políticos a los que pertenecen, teniendo en cuenta solo sus propios intereses y de su grupo. Finalmente, se discute sobre la presencia de crucifijos en las tribunas y el preámbulo de nuestra Constitución Federativa, que trae en su redacción la invocación de los mismos sobre la protección de Dios, una deidad específica de algunas religiones.

Palabras clave: Laicidad; Estado de derecho democrático; Religión; Política.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ESTADO, RELIGIÃO E DEMOCRACIA	7
2.1. CARATER LAICO DO ESTADO	7
2.1.1. ESTADO LAICO, ESTADO ATEU E ESTADO RELIOSO	9
2.2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	10
2.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: NORMA GARANTIDORA DA DEMOCRACIA E PROTETORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
3. A DIFUSÃO DO CRISTIANISMO NO BRASIL E A ATUAL DIVERSIDADE RELIGIOSA	14
3.1. A RITUALÍSTICA INDIGENA E OS CULTOS DE ORIGEM AFRICANA.....	14
3.2. O ESPIRÍTISMO KARDECISTA.....	17
3.3. O PROTESTANTISMO NO BRASIL	18
3.4 A PRESENTE DIVERSIDADE RELIGIOSA	18
4. PARLAMENTARISMO RELIGIOSO: A PRESENÇA DA RELIGIÃO NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO	19
4.1. FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA: ANÁLISE DE SUA ORIGEM E ATUAÇÃO	21
4.1.1. PROJETOS DE LEI DEFENDIDOS E COMBATIDOS POR SEUS INTEGRANTES	24
4.2 DISCURSO RELIGIOSO POLITIZADO: O CRESCENTE RISCO AS DIVERSIDADES	25
5. A RELIGIÃO OBJETIFICADA: A OBSERVÂNCIA DE SIMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
7. REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O homem, ao decorrer de sua existência, sempre buscou valorar as suas condutas e o modo de comporta-se como adequado ou não a partir de um processo de formalização de princípios tidos como éticos, estes que tinham como contribuição para sua formação diversas vertentes que acabariam sendo primordiais para a constituição da personalidade do indivíduo, sendo uma delas bastante relevante: a vertente teológica. A relação religiosa ‘humano-divino’ presente fortemente durante todos os séculos, possui relevância ao estudo quando analisamos o processo de constituição do Estado e do direito que o rege, pois é a partir do aceite de condutas à época, por determinados grupos de um mesmo seguimento religioso ou social, que estas se revestem de força moral, vindo a refletir posteriormente como uma força legal e servindo como base para a criação do direito.

A evolução histórica da relação conturbada do Estado com a Igreja, em âmbito nacional, tramita até chegar na separação destes dois poderes, ocorrida em 1890 pelo Decreto 119-A, onde surge a primeira ideia de laicidade, sendo consolidada em momento posterior pela Constituição Federal de 1988, que se torna a norma máxima do país, decretando assim a legitimidade estatal proveniente do povo, assegurando as garantias fundamentais e instituindo de vez um estado democrático de direito.

Dentre as vertentes da laicidade, a imposição do tratamento isonômico Estatal perante a pluralidade religiosa existente no Brasil pode ser considerada uma das principais, pois assegura o direito privado e social de todos que são adeptos a algum tipo de credo. A diversidade religiosa começa a surgir com a chegada dos portugueses ao Brasil, onde houve o primeiro choque entre a doutrina cristã católica e a forma de ritualística indígena, vindo posteriormente a crescer com as crenças africanas, trazidas pelos escravos, com os pensamentos kardecistas, difundidos pelos burgueses sulistas e com o protestantismo, que teve seu período de implantação entre 1824 e 1916. Vale ressaltar que a diversidade religiosa abrange ainda outras vertentes, contudo, estas apresentadas possuem o maior número de seguidores, tornando-se de maior interesse para o presente artigo.

Embora resguardada constitucionalmente, a laicidade estatal continua a ser alvo de diversos debates, principalmente quando observa-se a existência predominante de grupos religiosos na seara política. A exemplo disto, pode ser citada a Frente Parlamentar Evangélica, que ao longo dos anos vem ganhando membros e adquirindo

uma maior força perante outros grupos de menor porte. A discussão sobre sua constituição e atuação se faz pertinente quando posto em pauta o princípio da laicidade e o caráter de estado democrático de direito do Estado, uma vez que projetos de lei propostos e defendidos pelo grupo acaba ferindo ou restringindo o direito de *outrem*. Ainda sim, é possível constatar a existência da religiosidade nos pensamentos públicos dos políticos, que tem como intuito, por vezes, conseguir mais apoio de uma determinada classe, servindo também como persuasão para aqueles que simpatizam com os ditos. Logo, é observada a parcialidade destes quando escolhem implicitamente um grupo para legislar, acabando sendo um agente público atuante por força moral própria e não a serviço de todos os cidadãos.

Além da presença da religião em sentido subjetivo no meio político-social, nota-se também sua existência em sentido objetivo, como nos casos dos crucifixos presentes em diversos tribunais brasileiros, cuja realidade causa incomodo em muitos estudiosos que dizem isto ser causa do ferimento da laicidade do Estado. Caso semelhante ocorre no debate sobre o preambulo da Constituição Federal de 1988, que traz em sua redação a “invocação sobre a proteção de Deus”, sendo motivo para diversas indagações.

A finalidade do estudo deste assunto é analisar se a presença religiosa no âmbito político caracteriza uma fonte fragilizada do Estado laico-democrático de Direito, utilizando-se para isto a observância desde do surgimento da laicidade no Brasil, passando por sua consolidação, até atuação dos religiosos perante a sociedade nos dias atuais.

2. ESTADO, RELIGIÃO E DEMOCRACIA

2.1. CARATER LAICO DO ESTADO

Na vertente etimológica, a palavra laicidade deriva-se do termo laico, que tem sua origem no grego *laikós*, significando “do povo”. Posteriormente, na vertente político-social, a laicidade pode ser subtendida como um processo de transição entre a legitimidade que provém do sagrado e a que deriva-se do povo, aduzindo assim “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos” (BLANCARTE, 2008, p.19). Por consequente, na vertente histórica, tem-se o surgimento da laicidade a partir dos ideais Iluministas e da Revolução Francesa, que

trouxeram consigo a ideia separatista entre a Igreja e o Estado, possuindo desta maneira, um momento na história do ocidente em que o poder político começa a não ser mais legitimado por doutrinas sacras, afetando diretamente a monarquia absoluta, ou seja, a figura monárquica começa a perder espaço para uma monarquia constitucional e não mais absoluta, e também para as repúblicas. Ainda dentro do contexto histórico, é possível falar da primeira vez que o termo laicidade foi utilizado. Isto ocorreu no século XIX, onde este foi citado dentro de um voto que o conselho geral de Seine na França proferiu a favor do ensino laico, sem instrução religiosa.

Definir a laicidade como um processo de transição de um Estado e não como uma forma fixa e acabada do mesmo nos faz compreender que não existe um Estado que seja inteiramente laico ou uma sociedade que seja totalmente democrática, pois devido ao seu caráter transicional sempre haverá novos valores e costumes a serem analisados, referentes à época, a fim de garantir a essência da atuação governamental, como também sempre se perpetuará os resquícios históricos, como o modo de governo e a fonte de legitimidade.

Através desse caráter transicional, também é entendido que a laicidade não é somente a separação Estado-Igreja. É compreensível que existem países que de fato adotam esta medida separatista e se reconhecem formalmente laicos, contudo, também existem outros que não reconhecem formalmente a separação Estado-Igreja mas conseguem resguardar com ênfase, através da adoção de políticas públicas contrárias ao pensamento religioso, a sua fonte de legitimidade: o povo. Ainda existem aqueles que formalmente são laicos mas que ainda possuem grande influência religiosa provenientes do apoio que vem das igrejas majoritárias do país, como é o caso da Dinamarca.

O caráter laico aduz uma neutralidade do Estado quanto às matérias religiosas. Esta neutralidade pode ser analisada por duas vertentes, sendo uma que entende que o poder político tem como base a vontade popular e não a clerical, ou seja, não há um domínio religioso sobre as decisões políticas, podendo-se então chamar de neutralidade-exclusão, e outra que traz consigo a ideia de tratamento igualitário do Estado perante todas as religiões, não concedendo o espaço apenas para uma e a adotando como oficial mas sim agindo imparcialmente e sendo solícito a todas, chamando-se esta de neutralidade-imparcialidade.

É mister frisar que a laicidade é antes de tudo um fenômeno político e não um empecilho religioso, pois advém do Estado e não do meio sagrado. É o Estado que opta em declarar-se ou não laico. Segundo JR RANQUETAT (2008, apud BAUBÉROT, 2005, p.8) “A iniciativa laicizadora pode ter como ponto de partida setores da sociedade civil, mas em regra geral é que ocorra “uma mobilização e mediação do político para que as intenções laicizadoras se operacionalizem e se realizem empiricamente. ”

Este fenômeno político não deve ser universalizado, uma vez que não surge na mesma época em todos os países, devendo assim ser observado através de um recorte de cada Estado, pois cada um possui uma conjuntura de características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam formas variadas e peculiares de laicidade, podendo então falar-se de uma laicidade francesa, americana, brasileira, etc. (JR RANQUETAT, 2008, apud BAUBÉROT, 2005)

2.1.1. ESTADO LAICO, ESTADO ATEU E ESTADO RELIOSO

Com as variadas doutrinas existentes e as grandes extensões de fontes de informação, torna-se comum a divergência de conceitos em relação ao Estado laico, ateu e religioso. O Estado laico pode ser observado como a figura central entre um Estado ateu e um Estado religioso, sendo definido, de forma sucinta, como todo aquele que é imparcial as questões religiosas e possui como fonte de legitimidade para a sua forma de governo o povo e não o sagrado. Desta forma, no Estado laico, existe-se o respeito e o tratamento igualitário de todas as doutrinas sacras, observando à diversidade religiosa do povo, também sendo incluído neste olhar governamental os cidadãos que não seguem nenhuma delas, chamados de ateus ou agnósticos.

Evidenciado o agir igualitário do Estado laico perante todos os seguimentos religiosos, é compreendido que o próprio não exclui bruscamente as representações religiosas da seara política ou social, pois isto torna-se uma maneira de assegurar a voz de todo o povo, sendo garantida a efetiva democracia e liberdade religiosa, esta que é um direito fundamental que será destrinchado em momento posterior. Ainda sobre a liberdade religiosa, afirma MANDELI E AMARAL (2007, p.3):

A liberdade religiosa é um direito fundamental, assegurado pelas Constituições dos diversos Estados democráticos e, também, por importantes declarações e tratados internacionais de direitos

humanos. Seria uma nova acepção de que a natureza do Estado repousa em uma “aliança” diferente chamada de Constituição. Esse direito limita a atuação do Estado, em relação ao cidadão, no qual o Estado deve se preocupar em garantir a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião.

O Estado ateu, por sua vez, caracteriza-se como aquele que promove oficialmente o ateísmo através de sua forma de governo, ou seja, afasta qualquer figura divina, suprimindo as liberdades religiosas e opondo-se ao governo sacro institucionalizado e toda a sua influência na vida privada e pública. Alguns autores afirmam, inclusive, que a maioria dos estados que procuram difundir o ateísmo como lei pública são comunistas e seguem as correntes filosóficas Marxistas, que carrega em si um enfoque maior na racionalidade e liberdade humana.

Em contradição ao Estado ateu, o Estado religioso, também chamado de Estado confessional, é caracterizado por aquele que adota uma religião como oficial, e esta acaba interferindo de maneira direta ou indireta na legislação e gestão pública. Estes Estados podem manifestar-se através da forma orgânica, ou seja, as instituições religiosas participam ativamente e diretamente das decisões estatais, constituindo um quarto poder atuante além do executivo, legislativo e judiciário, possuindo plena aptidão para aprovar e rejeitar leis que firmam ou apresentem divergência do credo adotado, ou através da interferência subjetiva, em que as instituições religiosas ou determinado grupo não representam um quarto poder mas sim possuem um poder indireto que é usado com a finalidade de resguardar os seus interesses.

2.2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado democrático de Direito é qualificado como um sistema institucional ou uma situação jurídica que prioriza e exige respeito pelos direitos humanos, individuais, coletivos, políticos e pelas garantias fundamentais através de seu ordenamento jurídico. Neste Estado, os governantes são eleitos de forma democrática, demonstrando que o poder emana do povo, devem seguir firmemente aquilo que é previsto em lei, ou seja, sua atuação é definida e limitada pela Constituição do país, com o intuito de proteger os direitos dos cidadãos para que não haja violação dos mesmos. Afirma SIQUEIRA (2008, p.1) que o Estado de Direito “é a possibilidade de organização estatal onde o poder é exercido por quem de direito, se volta para a

coletividade e para o próprio Estado, e a tutela jurisdicional é assegurada com todas as garantias que lhe dizem pertinência. ”

O Estado de Direito tem seu surgimento como sucessão ao absolutismo, afirmando o constitucionalismo. A ideia da Constituição como lei máxima é encontrada na Carta Magna Inglesa de 1215 e tem-se aí o seu fruto inicial. Já nesta eram encontrados elementos essenciais do moderno constitucionalismo, como a declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e a limitação do poder. Esta limitação é precedente para uma futura divisão dos poderes em três grandes forças, que passariam a exercer suas respectivas funções, sempre de forma harmônica. Sobre isto discorre SIQUEIRA (2008, p.1):

A harmonia dos poderes resta assegurada na medida que cada poder tenha seu campo de atribuição precípua respeitado. Cabe ao Legislativo criar leis, ao Executivo as aplicar e ao Judiciário analisar sua correta aplicação. Esta é a regra geral, e assim deve ser acatada. Não se esquece das funções anômalas, mas como a expressão aponta, são atribuições atípicas, e, como exceções, devem confirmar regras, e não se tornarem regras elas próprias. Do contrário, o sistema de "freios e contrapesos" resta mitigado, e com ele a democracia, o que se diz pelo descumprimento do princípio da lealdade constitucional.

Foram exatamente as Cartas Magnas e as Constituições elaboradas pós Revolução Francesa que indicaram o fim dos Estados absolutistas e trouxeram a ideia separatista Estado-Governante.

Vale ressaltar que o Estado democrático de Direito e o Estado de Direito não são sinônimos, pois mesmo sendo formas de organização estatal e partindo de um mesmo ponto inicial possuem suas particularidades, sendo aquele voltado crucialmente ao respeito em relação a norma-lei e este voltado para as garantias do direitos fundamentais.

Pode-se atribuir ao Estado democrático de Direito diversas características, entre elas: a divisão do Estado em três poderes, sempre preservando a harmonia entre os mesmos e assegurando que cada um realize suas respectivas funções; o império da lei e sua aplicação universal, excluindo os privilégios estatamentais e aristocráticos; o mantimento da Constituição como norma máxima, sendo considerada norteadora de todo o ordenamento jurídico; a garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos quando houver decisões na seara política; o dever do Estado de garantir a justiça social do país e a Soberania popular, que expressa o total poder do povo.

2.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: NORMA GARANTIDORA DA DEMOCRACIA E PROTETORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atuante como norma máxima do ordenamento jurídico e sendo fonte primária de toda legislação, a Constituição Federal (CF) de 1988 é tida como protetora dos direitos humanos, sociais e políticos, que assegura todos os cidadãos dos seus direitos e deveres perante as ações do Estado, bem como limita e estabelece os poderes deste.

Antes da laicidade ser pautada pela Constituição Federal teve seu primeiro aparecimento em âmbito nacional com o Decreto 119-A de 07/01/1890, que discutia sobre a proibição a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, como também consagrava a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado. Foi após a sua promulgação que houve no Brasil a separação Estado-Igreja, deixando de ser um Estado religioso e passando a ser um Estado laico, permitindo a ampliação da liberdade religiosa. Anteriormente a este decreto existia apenas a liberdade de crença e não de culto, ou seja, os cultos que não eram próprios da religião cristã católica deveriam ocorrer em lugares restritos e particulares.

A consolidação do princípio da laicidade acompanhou a evolução histórica dos direitos humanos, desde a abrangência de seu conteúdo até a criação da Constituição Federal de 1988. De modo a afirmar a laicidade do Estado Brasileiro, a Constituição Federal assegura em seu Art. 5º, incisos VI e VIII, a liberdade de crença dos cidadãos e o respeito aos direitos dos mesmos em virtude de sua crença.

Desta maneira, a Constituição garante a liberdade religiosa e reconhece a pluralidade das religiões em território nacional, ressaltando a igualdade entre todas as crenças, proibindo a discriminação e violação as mesmas, assegurando o culto e liturgias e resguardando todos os direitos dos cidadãos independente de sua adesão ou não a algum seguimento religioso.

A título de reger também a forma de governo da União, Estados, DF e Municípios, bem como suas relações com o âmbito religioso, versa a Constituição Federal em seu Art. 19, incisos I, II e III, sobre a vedação de algumas práticas pela Fazenda Pública, tais como: manter relações de dependência ou aliança com representantes de algum culto e criar preferência entre brasileiros por sua crença.

Sobre a redação do Art. 19 e todos os tipos de vedação nele apresentada, explica VECCHIATTI (2018, p.1) que:

(a) ao vedar a todos os entes federativos (ou seja, ao Estado) a manutenção de relações de "dependência" com instituições religiosas, proibiu-se a confusão oriunda entre Estado e Religião dos Estados Teocráticos (pois dita confusão supõe a dependência da administração estatal à religião da instituição com a qual o Estado se confunde). Ou seja, proibiu-se a teocracia;

(b) ao vedar ao Estado a manutenção de relações de aliança com instituições religiosas, proibiu-se a influência de fundamentações religiosas nos rumos políticos e jurídicos da nação, visto que se a religião for aceita como paradigma político e/ou jurídico a fundar decisões estatais, de qualquer dos Três Poderes, então ter-se-á uma relação de aliança com a religião respectiva. Ou seja, proibiu-se tanto o caráter teocrático quanto confessional de Estado;

(c) ao vedar o estabelecimento e a subvenção de cultos ou instituições religiosas pelo Estado, proibiu-se a adoção de uma religião oficial – pois, se isso fosse permitido, o Estado teria total liberdade para instituir os cultos ou instituições relacionados à religião tida como oficial. Ou seja, proibiu-se o caráter confessional e, portanto, também o teocrático de Estado (pois, segundo célebre princípio geral de Direito, proibido o menos também está proibido o mais);

(d) ao vedar o embaraço a cultos e instituições religiosas, o dispositivo constitucional ao mesmo tempo vedou o estabelecimento de privilégios a qualquer religião e, ainda, deixou claro que não se trata de um Estado Ateu, pois a ideologia deste último é a de proibir qualquer manifestação teísta (ao menos pública) por parte da comunidade (que, no máximo, pode ser tolerada). Ou seja, vedou-se tanto o caráter ateu, confessional e teocrático de Estado;

(e) ao vedar a criação de distinções ou preferências de brasileiros entre si, proibiu-se o estabelecimento de privilégios (ou seja, vantagens abusivas, arbitrárias) entre as diversas religiões entre si – pois, do contrário, os brasileiros pertencentes à religião privilegiada terão tido a si atribuída preferência em relação àqueles que professam as demais religiões, o que inequivocamente afrontará a isonomia.

Por fim, é visto então que a norma máxima do Estado Brasileiro visa sempre garantir a liberdade religiosa, garantindo que exista variados cultos e vertentes litúrgicas sem que haja discriminação por parte estatal. Isto afirma o status de protetora dos direitos fundamentais, visto que engloba a efetiva liberdade e igualdade entre o povo. Também faz compreender que a todo momento sua redação é tida como texto democrático, uma vez que entende que o poder emana do povo e por isso dá-se voz a todo eles, buscando desta maneira cumprir com seu papel para com cada cidadão em particular e sua crença, opinião e escolha.

3. A DIFUSÃO DO CRISTIANISMO NO BRASIL E A ATUAL DIVERSIDADE RELIGIOSA

Antes mesmo do momento histórico da descoberta do território denominado Ilha de Vera Cruz, a vertente religiosa cristã já se fazia presente de maneira lúcida nas ordens militares do século XI. A Ordem de Cristo, sucessora da Ordem dos Templários, foi uma ordem militar fundada em 1319 com autorização do Papa João XXII, que predominou em Portugal e “funcionava como instituição canalizadora dos recursos para a nobreza territorial.” (MARCHI, [entre 2000 e 2017], p.3). Seu surgimento se deu após a extinção da Ordem dos Templários em diversos reinos europeus, ganhando força e se estabelecendo de maneira mais concreta em Portugal, ocorrendo a partir disto uma íntima relação entre o país e a Ordem, entrelaçando-se as questões econômicas, políticas e religiosas.

Estreitando-se cada vez mais a relação Estado-Igreja, as navegações realizadas pelos portugueses também possuíam como objetivo, além de anexar novas terras ao seu patrimônio, levar o cristianismo a estas, ou seja, evangelizar os novos povos.

A religiosidade já se fazia tão predominante no estilo de vida português, que muitos costumes existiam em relação a convivência nas próprias embarcações de exploração, como a presença de um sacerdote a bordo, que tinha a função de resguardar e manter vivo os costumes da doutrina católica, para isto realizava confissões antes de iniciar as viagens, celebrava missas aos sábados, domingos e dias santos, vigiava os tipos proibidos de lazer e as leituras ilícitas, atuando como um “médico de almas” (AQUINO; VIEIRA; AGOSTINHO; ROEDEL, 2001, p.241)

3.1. A RITUALÍSTICA INDÍGENA E OS CULTOS DE ORIGEM AFRICANA

Foi desta maneira que o processo de difusão do cristianismo iniciou-se nas terras brasileiras, tendo como ponto de partida a chegada da frota de Pedro Álvares de Cabral em 22 de abril de 1500 a antiga Ilha de Vera Cruz, onde houve o primeiro encontro entre portugueses cristãos e indígenas nativos e a celebração da primeira missa, rezada por Frei Henrique de Coimbra. Posteriormente a doutrina católica começaria a ser pregada de maneira mais rígida pela Companhia de Jesus, ordem religiosa que manteve-se presente em todo o contexto de colonização. A primeira leva de Jesuítas, membros da Companhia, a chegar no Brasil, vinha sob o comando do Padre Manoel da Nóbrega, que tomou como prioridade a catequização dos indígenas,

pois os consideravam uma página em branco, passível de ser escrita com a doutrina ali aplicada. Contudo, conforme passara o tempo, notava-se que os nativos não eram desprovidos de religiosidade, possuindo rituais próprios de ligação com a natureza e os animais, repetindo de forma artificial aquilo que lhes era dito, o que culminava em estratégias mais duras de evangelização, como a vigorosa repressão aos costumes dos mesmos e as suas concentrações em aldeias administradas por jesuítas. Essa realidade é demonstrada por RAMINELLI (1996, p.74):

A transferência dos índios (para os aldeamentos) se realizaria por meio de guerras. Os ataques portugueses promoveriam a destruição total das comunidades e a consequente perda de autonomia dos silvícolas. Desse modo, os 'selvagens' tornar-se-iam carentes e prontos a aprender as coisas da fé. Somente a guerra, a dispersão e o abandono da organização tribal viabilizariam o projeto de catequese.

Além de serem catequisados pela Companhia de Jesus, os indígenas também foram utilizados como mão de obra escrava, sendo o primeiro grupo social explorado pelos portugueses. No entanto, logo ocorreu uma queda no emprego do trabalhador indígena, isto se deu por diversos fatos, sendo inicialmente pelo conflito entre os jesuítas, que tinham como função a evangelização, e os portugueses proprietários de lavoura canavieira, que visavam apenas a mão de obra barata. A visão econômica também adentra no rol de fatos que levaram ao declínio da força trabalhista indígena, uma vez que “o tráfico negreiro representava um aumento dos lucros da coroa junto ao comércio colonial. Melhor dizendo, o tráfico assegurava a segmentos da burguesia a possibilidade de ampliar os espaços da acumulação de capital” (AQUINO; VIEIRA; AGOSTINHO; ROEDEL, 2001, p.115), pois tudo que se lucrava em relação aos indígenas pertencia aos colonos mas aquilo que se lucrava com o tráfico negreiro pertencia a própria coroa. Outro fator de extrema influência foi a saúde debilitada dos indígenas, esta que diminuía e se comprometia gradativamente a cada dia, devido aos maus-tratos sofridos pelos mesmos e pela não-resistência natural aos germes trazidos pelos portugueses.

Tudo isto resultou na diminuição demográfica dos indígenas e no interesse pela sua substituição por um novo grupo de escravos, sendo estes os negros trazidos do continente Africano por embarcações denominadas navios negreiros. Segundo JENSEN (2001, P.1). Os escravos vinham de variados locais, mas principalmente da Nigéria, Daomé (atual Benin), Angola, Congo e Moçambique. Foi a vinda de vários locais diferentes que permitiu a entrada de diversos costumes, línguas e cultos

africanos para o Brasil, pois mesmo o regime escravagista separando membros de um mesmo povo, sempre costumavam manter costumes provenientes de sua herança nativa.

A religião no Brasil colônia continuava a ser a cristã católica, por isso os negros eram proibidos de cultuar sua crença materna, devendo submeter-se inteiramente a doutrina sacra local. Contudo, eles conseguiam se comunicar e desenvolver sua crença pouco a pouco.

Os escravos africanos eram proibidos de praticar suas várias religiões nativas. A Igreja Católica Romana deu ordens para que os escravos fossem batizados e eles deveriam participar da missa e dos sacramentos. Apesar das instituições escravagistas e da Igreja Católica Romana, foi possível aos escravos comunicar, transmitir e desenvolver sua cultura e tradições religiosas. Houve vários fatos que os ajudaram a manter esta continuidade: os vários grupos étnicos continuaram com sua língua materna; havia um certo número de líderes religiosos entre eles; e os laços com a África eram mantidos pela chegada constante de novos escravos. (JENSEN, 2001, p.2)

Os cultos aos Orixás e Voduns foram os que mais se destacaram das religiões Africana, bem como perpetuou-se o costume do sacrifício animal e das possessões divinas.

Entre as tradições religiosas africanas que exerceram influência nas religiões afro-brasileiras, o culto aos Orixás e Voduns foram de capital importância. Orixás e Voduns são divindades dos grupos da Nigéria e Benin que falam Yorubá e Jeje. Na África cada divindade preside um aspecto da natureza e uma família em particular. No Brasil, como a escravidão dividiu as famílias, eles se tornaram protetores dos indivíduos. O ponto central das religiões afro desenvolvidas no Brasil eram as festas para os Orixás e Voduns, que envolviam possessões de divindades e sacrifícios de animais. (JENSEN, 2001, p.2)

Posteriormente as religiões de matriz Africana cresceriam de forma extensa em território Brasileiro, sendo primeiramente evidenciada nas zonas periféricas urbanas, onde os escravos tinham mais liberdade, e desencadeando-se no restante do país. A contar da presença escrava em diversos locais, os cultos começaram a tomar diversos nomes distintos como “Catimbó, Tambor de Minas, Xangó, Candomblé, Macumba e Batuques” (JENSEN, 2001, p.1).

Foi devido a árdua fiscalização policial e a predominância católica no país que o sincretismo passou a ser uma estratégia de sobrevivência cultural e religiosa para os escravos, fazendo com que aderissem diversos elementos próprios da doutrina católica.

Os Voduns e Orixás foram justapostos com os santos católicos e o interior dos terreiros possuía numerosos elementos católicos, incluindo e estátuas de santos, enquanto os objetos religiosos africanos eram escondidos. As religiões afro-brasileiras eram proibidas, e os terreiros eram frequentemente visitados pela polícia. Por isso seus praticantes deviam sempre buscar caminhos para fortalecer a aparência católica dos Orixás e dos terreiros. (JENSEN, 2001, p.3)

Então, a partir deste momento de sofrimento mútuo da classe negra de escravos, começou-se a observar a pluralidade religiosa, onde o catolicismo já não mais representava a única doutrina sacra ali existente.

3.2. O ESPIRÍTISMO KARDECISTA

Para os burgueses brancos que habitavam no sudeste do Brasil, as doutrinas e vertentes religiosas da França eram consideradas as correntes espirituais mais completas. Desta forma, o espiritismo de Allan Kardec logo teve um grande aceite pelos sulistas, iniciando sua difusão em território nacional. Esta vertente espiritual, misturava filosofia, ciência e religião. “As ideias de Kardec sobre a imortalidade da alma e a comunicação com os espíritos combinavam com o evolucionismo social, o positivismo de Comte, o magnetismo, conceitos Hindus de reencarnação e karma e os ensinamentos cristãos da caridade.” (JENSEN, 2001, p.4)

De todo modo, a predominância religiosa ainda pertencia a Igreja católica, e isto resultava nas perseguições dos espíritas, que apenas foi freada com a separação Estado-Igreja. A doutrina espírita kardecista tratava de evolução, karma e reencarnação, tendo como seus maiores adeptos as classes médias brancas.

No Espiritismo Kardecista brasileiro, as noções de evolução de Kardec combinam com os conceitos de reencarnação e karma. Neste tipo particular de evolucionismo cultural os espíritos de povos como os astecas, egípcios e chineses são vistos como representantes de civilizações mais desenvolvidas, enquanto os espíritos dos africanos e dos índios brasileiros são vistos como inferiores e pertencentes a culturas inferiores. A estes espíritos inferiores é recusada a admissão nas sessões espíritas. A maioria dos espíritos que participam das sessões espíritas são renomados cientistas, especialmente médicos, incluindo os que foram praticantes do Espiritismo Kardecista brasileiro. (JENSEN, 2001, p.4)

3.3. O PROTESTANTISMO NO BRASIL

O protestantismo é caracterizado como uma terceira vertente do cristianismo, ficando ao lado do catolicismo romano e do catolicismo ortodoxo (MENDONÇA, 2005, p.50). Tem como seu elemento originador a reforma luterana, liderada por Martinho Lutero, que elaborou em 1517 95 teses em relação a atuação da igreja católica, colocando estas coladas na porta da igreja do Castelo de Wittenberg.

No Brasil, tem seu período de implantação subentendido entre 1824 e 1916. “Até o final do século XIX todas as denominações protestantes tradicionais ou históricas estavam estabelecidas no Brasil, sendo a última a Igreja Protestante Episcopal, mais adiante conhecida simplesmente por Igreja Episcopal.” (MENDONÇA, 2005, p.53)

O protestantismo difundiu-se rapidamente no Brasil, possuindo tanto adeptos nacionais como imigrantes de todas as partes do mundo.

Assim, ao lado dos imigrantes protestantes alemães que começaram a chegar ao Brasil em 1824 e os anglicanos ingleses que os antecederam, é necessário colocar os confederados norte-americanos que, apesar de não terem criado uma igreja própria, contribuíram para a presença protestante no Brasil. Ainda, a respeito do protestantismo de imigração, é oportuno mencionar os grupos que vieram já no século XX e que ainda mantêm cultos segundo suas tradições denominacionais: reformados húngaros, holandeses, franceses e suíços, batistas russos e letões, e os recentes presbiterianos chineses e coreanos. (MENDONÇA, 2005, p.53)

Até hoje, essa vertente cristã apresenta um crescimento de forma gradativa, recrutando cada vez mais membros para suas inúmeras igrejas fundadas a partir do ideal Luterano.

3.4 A PRESENTE DIVERSIDADE RELIGIOSA

Observando-se todo o contexto histórico e os marcos legais que concedem e resguardam o direito de escolha à crença e a livre prática de culto dos cidadãos, o Brasil possui um vasto rol de religiões das mais variadas vertentes, desde as monoteístas até as politeístas, ficando evidente a pluralidade religiosa existente.

Segundo o Instituto Humanas Unisinos a pluralidade religiosa aumentou no Brasil de 66,6% em 1991, para 76,2% em 2010. Bem como aumentou em todas as UFs. O Estado que possui a menor pluralidade religiosa é o Piauí, que tinha um índice de 59,7% em 1991 e passou para 65,2% em 2010. No Piauí os católicos mantêm a maior parcela da população entre todas as UFs. Já o Rio de Janeiro tem a maior

pluralidade religiosa, pois apresentava um índice de 75,8% em 1991 e passou para 86% em 2010. O RJ é a UF menos católica e a que apresenta os maiores percentuais de outras religiões e de pessoas que se autodeclararam sem religião.

Ainda é possível falar de uma possível transição religiosa entre dois grandes grupos: os católicos e os protestantes.

Paralelamente ao aumento da pluralidade, o Brasil também está passando por uma transição religiosa entre os dois maiores grupos. A tendência é que os evangélicos (considerando os de missão, os pentecostais e os não institucionalizados) ultrapassem os católicos antes de 2040. Os católicos são doadores líquidos universais, sendo que algo como 70% das pessoas que abandonam o catolicismo vai para os evangélicos, 20% vai para os sem religião e 10% para outras religiões. (IHS, 2017)

De acordo com último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 sobre a adesão religiosa (ou a não adesão) o Brasil ainda é a maior nação católica do mundo, mas, na última década, a Igreja teve uma redução da ordem de 1,7 milhão de fiéis, um encolhimento de 12,2%. A tendência de redução dos católicos e de expansão das correntes evangélicas era algo esperado. Mas pela primeira vez o Censo detecta uma queda em números absolutos. Antes do levantamento de 2010, o quadro era apenas de crescimento de católicos em ritmo cada vez menor. Mantida essa tendência, em no máximo 30 anos católicos e evangélicos estarão empatados em tamanho na população. Os números mostram uma redução acentuada de poder da Igreja Católica no país nas últimas décadas: a mudança foi lenta entre 1872 e 1970, com perda de 7,9% de participação no total da população ao longo de quase um século; e tornou-se acelerada nos últimos 20 anos, quando a retração foi de 22%. (VEJA, 2012)

Ainda de acordo com IBGE, nota-se uma grande crescente em relação aos outros grupos religiosos de menor porte, como os de origem Africanas e os Espiritas, bem como aqueles que não são adeptos a nenhum dos seguimentos religiosos, denominados ateus e agnósticos.

4. PARLAMENTARISMO RELIGIOSO: A PRESENÇA DA RELIGIÃO NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema político democrático representativo, onde todo o povo tem participação direta ou indireta na elaboração das leis. O marco inicial da

democracia brasileira ocorreu com a proclamação da república em 1889, sofrendo uma brusca interrupção pelo período do regime militar, em que as forças armadas assumiram diretamente o governo e sua forma de atuação. A redemocratização deu-se com a queda do militarismo, passando pela eleição indireta de um presidente, Tancredo Neves, que posteriormente viria a falecer, passando a assumir o cargo o seu vice José Sarney, e estabelecendo-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde houve a consagração das liberdades e garantidas individuais. (OLIVEIRA, 2013, p.208)

É por meio do voto, característica do regime democrático representativo, que os cidadãos elegem os seus representantes políticos. Essa eleição é feita à nível municipal, estadual e nacional e acontece visando a composição do poder legislativo e executivo, não incluindo o judiciário, pois a composição deste ocorre sem a escolha popular.

Existem inúmeros fatores que levam um cidadão a decidir-se por depositar seu voto em político x ou partido y, que vão desde a confiança em suas propostas até a opção de protestar através de seu direito de voto. Segundo ALBUQUERQUE (1992, p.59)

As pessoas experientes se guiam por um punhado de ideias adquiridas a respeito dos eleitores. Uns dizem que as pessoas votam por gratidão, outros, que se vota em quem vai ganhar; para uns, a maioria vota no governo, para outros vota para protestar; uns afirmam que o povo vota com o bolso, outros que vota com a barriga.

Porém, sendo a população brasileira majoritariamente religiosa, é de imaginar-se que um dos fatores mais fortes na decisão do voto é a concordância de pensamentos, entre eleitor e político, em relação a sociedade à partir de uma determinada crença. Este é o meio pelo qual a religião acaba atuando fortemente na formação do Estado e de sua legislação, o meio político. Segundo o IBGE até 2012 a população brasileira era composta por 92% de pessoas crentes, sendo pouco mais de 15 milhões o número de pessoas que declaravam não possuir nenhuma religião. Do total da população, encontrava-se uma maioria adepta a vertente cristã, sendo 123,3 milhões de católicos e 42,3 milhões de protestantes. (PECCININ, 2018, p.121)

Naturalmente, a vertente cristã acaba tendo uma representatividade política maior, pois a quantidade de pessoas que seguem a crença acaba sendo superior as vertentes menores, culminando na criação e composição de diversos partidos políticos

que defendem os ideais cristãos. Segundo PECCININ (2018, p.121) até o ano de 2018 existiam de um total de 35 partidos políticos, quatro assumidamente cristãos com seus estatutos registrados perante o Superior Tribunal Eleitoral: o Partido Trabalhista Cristão (PTC), o Partido Social Cristão (PSC), o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e o Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Interligando a quantidade expressiva de pessoas adeptas as vertentes cristãs e a criação de variados partidos políticos que possui como objetivo a defesa dos ideais pertinentes a sua crença, pode-se notar um desequilíbrio em relação as demais religiões, que acabam perdendo espaço de defesa em meio público.

4.1. FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA: ANÁLISE DE SUA ORIGEM E ATUAÇÃO

No ano de 1986 foram eleitos 32 parlamentares protestantes, sendo 18 pentecostais, para comporem a Assembleia Nacional Constituinte, sendo denominados pela imprensa como 'a bancada evangélica' (TREVISAN, 2013, p.33). Ainda segundo TREVISAN (2013, p.33, apud FRESTON 1994) a grande motivação para a maioria pentecostal era a preocupação em difundir demograficamente a crença, com o objetivo de defender seus interesses, observando no Congresso Nacional (CN) o ambiente mais propício para tal feito. Tudo isto também chocava-se com a preocupação que a Igreja Católica retomasse seus privilégios junto ao Estado, ameaçando de forma direta a liberdade religiosa.

Porém, foi somente em 2003 que consolidou-se a Frente Parlamentar Evangélica, que descrevia-se, segundo o Ato da Mesa nº 69, Art. 2º de 10/11/2005 da câmara dos deputados como uma "associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade". A maior igreja protestante do Brasil, Assembleia de Deus, foi a precursora da inserção pentecostal na política, com parlamentares em muitos partidos políticos, principalmente no PSC, ao seu lado estava a igreja Universal do Reino de Deus com seu braço político, o Partido Republicano Brasileiro (PRB) (PECCININ, 2013, p.122). Logo, a partir deste ano houve uma crescente de protestantes parlamentares eleitos de variadas denominações, sendo a Frente Parlamentar uma oportunidade para a organização e atuação conjunta do mesmos. (TREVISAN, 2013, p.34)

A formação da Frente Parlamentar Evangélica e a criação de partidos políticos cristãos acabam formando verdadeiros grupos de interesse político-religioso, atuando de forma homogênea em votações e debates. Até 2018 a FPE contava com 198 signatários na câmara dos deputados, representando 37% da casa, e 4 no senado federal, correspondendo a 5% (PECCININ, 2018, p.121).

Em relação a sua organização e atuação, explica de maneira lúcida TREVISAN (2013, p.35):

A partir da criação da Frente Parlamentar Evangélica, o grupo organiza-se com presidência, coordenação e equipe de assessoria e conta com uma sala, onde realiza reuniões semanais para discussão de temas do seu interesse. Os parlamentares são divididos por temáticas, pelas quais ficam responsáveis para análise de projetos específicos sempre que necessário, com a subsequente elaboração de parecer e orientação de voto para os demais membros da FPE. Nas reuniões semanais, os assessores informam sobre os projetos em tramitação, que deverão receber análise especializada, distribuem tarefas, incluindo a elaboração de pareceres. A assessoria, que é voluntária, monitora os projetos em tramitação no Congresso nas sextas-feiras a partir das 18h, através da busca digital por palavras-chave. Em seguida, encaminha as providências mais urgentes, que não podem esperar até a reunião da terça-feira quando, então, os projetos a serem analisados são repassados aos demais integrantes da Frente. A partir dos pareceres produzidos pelos parlamentares designados, de acordo com suas áreas de formação/especialização, a assessoria elabora discursos específicos e os distribui aos deputados participantes das comissões que os discutem para justificar seus votos. Além disso, as reuniões são utilizadas para tomar decisões e fazer encaminhamentos sobre procedimentos diversos: solicitação de requerimentos de informação, audiências, votações a favor/contra projetos específicos, estratégias para interromper sessão no plenário e nas comissões.

As posições da FPE são geralmente à direita em assuntos sobre a economia estatal e o comportamento humano. Em uma pesquisa feita pelo Datafolha em 2015 com 289 deputados e 51 senadores, incluindo os pertencentes a FPE, foi visto que na seara econômica 85% defendem uma menor intervenção estatal na economia e 87% defendem a diminuição dos benefícios sociais pelo governo. Na seara social-criminal, 59% creem que possuir arma de fogo é direito de todo cidadão, bem como 95% criminalizam o uso de drogas ilícitas. Por fim, a seara mais polêmica e de maior repreensão é de gênero-comportamental, onde 46% prega que a homossexualidade deve ser desencorajada pela sociedade, demonstrando também militância em relação as causas da classe LGBT e a do Feminismo. (PECCININ, 2013, p.122)

É importante salientar que a fé católica continua sendo de maior expressividade em meio político, contudo, a quantidade de sacerdotes que passaram pelo CN vem reduzindo gradativamente a cada ano. De acordo com (PECCININ, 2013, p.122) os políticos católicos diferem-se dos protestantes no tocante ao seu agir enquanto figura de atuação do poder público, pois aqueles acabam não apresentando um comportamento tão alinhado com a igreja como estes, ou seja, embora os políticos protestantes aleguem não agir de forma dependente, acabam demonstrando o contrário, estando sobre a tutela das igrejas e dos partidos que os elegeram.

Ainda sobre a atuação dos políticos protestantes afirma PECCININ (2013, p.123):

Estes parlamentares assumem uma dupla posição de 'autoridade moral', atuam na condição de pregadores e legisladores desempenhando funções legislativas e judiciárias, 'que consistem na formulação das leis, no exame das condutas e na avaliação do cumprimento das prescrições éticas'.

[...] 'atribuem-se a tarefa de elaborar códigos e princípios éticos que orientem os indivíduos em suas ações cotidianas e estabeleçam a fronteira entre o bem e o mal, o certo e o errado, o adequado e o inadequado' e, ainda, 'encarregam-se do controle da moralidade por meio da codificação ética com o intuito de assegurar a disciplina e a domesticação do comportamento'.

A problemática da existência de diversos partidos políticos cristãos e da FPE consiste enquanto atuação dos seus membros, pois como qualquer outro político, sua função consiste em servir o povo, considerando como o povo uma unidade de todos os cidadãos brasileiros e não um recorte específico. Em palavras diversas, a cerca de acentuar ainda mais a função do político, aduz PECCININ (2013, p.126) que "o compromisso dos representantes eleitos deve ser, unicamente, com o projeto democrático insculpido nos artigos 1º e 3º da CF e com a concretização dos direitos e garantidas fundamentais". Desta forma, o empecilho surge quando o representante não atua como um comissário do povo, vinculando-se as suas crenças e as instruções dos partidos políticos ao qual pertencem, levando em conta apenas o seu próprio interesse e o de um determinado grupo religioso. Isso acaba culminando em um perigo aos demais grupos que não possuem uma representatividade religiosa, ou não religiosa, tão evidente no meio político, pois os posicionamentos destes 'representantes' acabam não os representando, logo, ocorre um afronte direto ao caráter laico-democrático do estado.

4.1.1. PROJETOS DE LEI DEFENDIDOS E COMBATIDOS POR SEUS INTEGRANTES

Como atuantes do poder legislativo, os membros da FPE possuem como principais responsabilidades a elaboração e aprovação de leis, bem como à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta.

Dentre os diversos projetos defendidos pela FPE, podemos destacar como um dos mais prioritários o chamado “Estatuto da Família”, que corresponde ao Projeto de Lei 6583/2013 de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR). Este projeto versa sobre regras e políticas públicas relacionadas à família, com o único intuito de proteger a mesma e possibilitar que sejam adotados programas e ações nesse sentido. Contudo, a problemática em volta desse PL surge a partir do momento que o mesmo define como entidade familiar o núcleo formado através da relação entre homem e mulher, excluindo assim os casais homossexuais. Além disto, abrangendo somente os núcleos familiares compostos por homem e mulher, o PL dificulta, no que diz respeito aos compostos por duas pessoas do mesmo sexo, os processos de adoção, de pagamento de pensões e de outros direitos dos casais. Vale ressaltar que o PL foi proposto com a ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011, que considerou como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda dentro dos projetos defendidos pela FPE está o PL 8099/2014, de autoria do deputado Marco Feliciano (PSC-SP). O PL declara que serão inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo, ou seja, vertente que se contrapõe ao Evolucionismo e aduz a criação de todas as coisas por Deus. No mesmo sentido de defesa de pensamentos e ideologias através de projetos de lei, pode ser elencado alguns acontecimentos, dentre eles o pedido do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) para que seja desarquivado o PL que versa sobre a criação do “dia do orgulho heterossexual” e do que versa sobre a “punição à heterofobia”

Tratando-se dos projetos combatidos pela FPE, podem ser citados os que versam sobre a criminalização da homofobia, que foram diversos e por muito tempo discutidos, como mostra uma matéria da British Broadcasting Corporation (BBC):

O projeto de lei mais antigo sobre o tema foi apresentado na Câmara em 2001. O PL 5003 foi aprovado na Comissão de Constituição e

Justiça e, após passar pelo plenário, foi enviado para o Senado em 2006 como PLC 122.

Seu objetivo era alterar a Lei de Racismo e pedia a inclusão no texto a discriminação por "gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero". Mas, após duas legislaturas seguidas sem ser votado, foi automaticamente arquivado.

Até o início deste ano (2019), tramitavam outros dois projetos no Congresso. O PL 7582/14, da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), define o que são crimes de ódio, entre eles os motivados por orientação sexual e identidade de gênero, e estabelece pena de um a seis anos de prisão e multa para quem "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito". Mas, em janeiro, foi arquivado segundo regras do regimento interno da Casa.

Por fim, no dia 13 de julho de 2019, o STF determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero constitui crime, passando a ser punido pela Lei de Racismo (7716/89). Outros PL que traziam ideias contra a ideologia da FPE traziam pautas referentes ao casamento homossexual, a flexibilização do aborto e a legalização da maconha.

4.2 DISCURSO RELIGIOSO POLITIZADO: O CRESCENTE RISCO AS DIVERSIDADES

Como visto, a função do poder legislativo, de forma geral, consiste em criar e aprovar leis para vigerem em determinados âmbitos estatais, de acordo com a área de competência da força política que a cria. Logo, se o governo federal cria uma lei e esta é sancionada, terá vigência em âmbito nacional, se o governo estadual cria uma lei e esta é sancionada, terá vigência em âmbito estadual e se o governo municipal cria uma lei e esta é sancionada, terá vigência em âmbito municipal.

Contudo, para que cada membro político possa exercer suas determinadas funções, estes precisam ser eleitos pelo povo através do voto. O período que antecede a votação denomina-se campanha eleitoral e serve para que cada candidato possa se promover, fazendo sua própria propaganda, declarando suas pretensões, afirmando seu modo de pensar e ver a sociedade, a fim de fazer-se conhecer pelos eleitores e angariar mais votos.

A problemática surge quando os políticos em suas campanhas eleitorais ou depois delas, em seus mandatos, utilizam-se de argumentos e posicionamentos que ferem algum grupo social, culminando não somente na destilação própria da discriminação a intolerância como também na propagação desta por todo o grupo que o segue e concorda com os seus posicionamentos.

Sendo o Brasil uma nação com um grande quantitativo de políticos religiosos, grande parte de declarações deste cunho são proferidas por estes, tendo como pauta assuntos ligados a classe LGBT, as mulheres e aos grupos religiosos divergentes de suas doutrinas.

A exemplo desta realidade, podem ser citadas as declarações preconceituosas em face da classe LGBT feitas pelo político Levy Fidelix no ano de 2014 em um debate, onde o mesmo concorria à presidência da república.

[...] o candidato usou expressões como 'dois iguais não fazem filho' e que 'aparelho excretor não reproduz' ao se referir a casais homossexuais. Ele respondia a perguntas da então candidata Luciana Genro (PSOL) sobre 'o motivo pelo qual muitos daqueles que defendem a família se recusam a reconhecer o direito de casais de pessoas do mesmo sexo ao casamento civil'. (G1, 2015)

Resultado disto, foi a propositura de uma Ação Civil Pública pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no mesmo ano, que ao ser apreciada pela Juíza Flávia Poyares Miranda foi deferida, resultando na condenação do político ao pagamento de multa indenizatória no valor de 1 milhão de reais a movimentos LGBT. Contudo, recentemente, no ano de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) acolheu o recurso da defesa e suspendeu a decisão que obrigava o político a pagar R\$ 1 milhão de indenização por danos morais. (G1, 2017)

Em desfavor às mulheres e aos grupos religiosos, é possível ter como exemplo as declarações do atual presidente da república Jair Messias Bolsonaro, como a do Brasil não ser um país laico, que foi feita em um evento na Paraíba no ano de 2017, "Somos um país cristão. Não existe essa historinha de Estado laico, não. O Estado é cristão. Vamos fazer o Brasil para as majorias. As minorias têm que se curvar às majorias. As minorias se adequam ou simplesmente desaparecem". Além desta, houveram declarações que tentavam justificar a desigualdade salarial das mulheres em virtude da maternidade, "por isso o cara paga menos a mulher", que foi feita em entrevista ao Jornal Zero Hora no ano de 2014.

5. A RELIGIÃO OBJETIFICADA: A OBSERVÂNCIA DE SIMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao adentrar nos variados órgãos do poder judiciário é comum notar a presença de um dos mais relevantes objetos da doutrina católica, o crucifixo. Ele se mantém presente

nas salas de sessões, corredores de repartições e até no próprio STF, tornando-se costume ter a existência deste em qualquer dos diversos tribunais espalhados pelo Brasil. Isto se dá por tradição de um país que ainda tem como religião mais influente o catolicismo, possuindo também como um fator intensificante a adoção desta prática como algo que não viola a laicidade estatal. Contudo, a fim de afirmar a laicidade efetiva do estado, diversos grupos vem com críticas sobre esta realidade que se tornou algo corriqueiro e normal.

A laicidade estatal é um princípio que pode operar sob duas vertentes. Por um lado, ele mantém a autonomia religiosa, impedindo assim que o Estado intervenha em qualquer assunto interno de algum credo, seja em sua forma de culto, organização institucional, escolha de seus membros ou tomada de decisões. Por outro lado, protege o Estado de influências religiosas, reafirmando o povo como a fonte de legitimidade estatal. (SARMENTO, 2008, p.191)

Em uma sociedade pluralista, como a brasileira, em que convivem diversas pessoas com variados credos ou até mesmo sem nenhum, deve sempre haver uma neutralidade por parte do Estado, para que assim haja o mesmo respeito e consideração a todas as vertentes religiosas. Contrário à isto, a adoção de qualquer posicionamento do Estado implicará diretamente em um tratamento desfavorável em relação aqueles que não professam do mesmo credo discutido.

Em relação ao princípio da laicidade e suas vertentes, bem como sobre a adoção de simbologia religiosa, discorre SARMENTO (2008, p.192):

Entende a doutrina que um dos múltiplos desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre o Estado e religião. Esta exigência se traduz na proibição do uso dos símbolos religiosos, como os crucifixos, nos estabelecimentos públicos, dado que dito uso sinaliza a identificação do Estado com as ideias religiosas que os símbolos representam.

Pode ainda ser observado na jurisprudência brasileira decisões acerca do uso de simbologias religiosas em matérias públicas, como o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, ocorrido em 2005, no qual houve a discussão da validade da lei do município de Assis, que tinha como objetivo inserir o versículo bíblico “ Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor” em todos as impressões de cunho oficial do

município. Contudo, foram identificados vícios, tanto na forma da lei como em sentido material, este último ligado ao afronte ao princípio do estado laico, sendo assim declarada inconstitucional (SARMENTO, 2008, p.193).

Muitos movimentos apontam o uso de crucifixos como uma curvatura do Estado perante a doutrina cristã, porém, muitos também utilizam-se de argumento favoráveis ao uso dos crucifixos. Dentro os favoráveis pode ser citado os que alegam o “suposto caráter não religioso do crucifixo”, mesmo não tendo fundamentação, pois é sabido a inteira ligação deste com a religião.

O crucifixo não é um mero adorno, utilizado apenas para embelezar o ambiente. Pelo contrário, ele é portador de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada – Jesus Cristo. Por isso, é obvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz por razões estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e pela sua crença, refletida ou não, sobre a legitimidade de o Estado tornar-se um porta-voz dos mesmos valores. Da mesma maneira, quem insurge contra a sua presença em tais locais não é movido por preocupações estéticas ou artísticas, mas sim por acreditar que os poderes públicos, numa democracia, não devem se identificar com qualquer credo religioso. (SARMENTO, 2008, p.196)

Sobre este assunto, houve uma decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que considerou “agressividade, intolerância religiosa e discriminação” a pretensão de retirar os crucifixos das tribunas, considerando isto como “apagar os vestígios de uma civilização cristã”. Esta decisão é fruto de um embate que surgiu em 2012 quando foi protocolado um requerimento para retirada do crucifixo e de símbolos religiosos dos prédios da Justiça do Rio Grande do Sul, em recurso a uma decisão de dezembro de 2011. O pedido foi elaborado pela Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas. (SEMPRE FAMÍLIA, 2016)

O Conselho Nacional de Justiça ainda enfatizou que a existência dos Crucifixos não ferem a laicidade do Estado, pois não diminui ou exclui as garantias dos adeptos as outras crenças, bem como não induzem ninguém a seguir determinada vertente religiosa.

Semelhante a discussão do crucifixo em repartições públicas, muito se fala sobre o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde constata-se a existência da expressão “sob a proteção de Deus”. Porém, tal discussão não torna-se relevante quando visto que o preâmbulo não possui força normativa, logo não fere a laicidade estatal. Neste mesmo sentido, declarou o STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.076-5 / Acre, no qual se discutia a não reprodução na Constituição estadual a referência de Deus constante no preâmbulo da Constituição Federal, que a reprodução da escrita não era obrigatório visto que não possui força normativa. Contudo, ainda subsiste uma discussão entre pensadores sobre a presença desta pequena frase, pois mesmo que não haja dote normativo, a mesma cita uma divindade e esta é cultuada com mais ardor em uma vertente religiosa específica: a cristã.

Visto isso, nota-se que ainda há uma dificuldade visível por parte da sociedade e dos próprios políticos em entender de fato o que significa a laicidade estatal, pois avança para o âmbito de normalidade o uso de símbolos religiosos de uma única crença nas tribunas e os posicionamentos públicos de políticos que tem como fundamento sua vivência privada, sua crença e seus dogmas, culminando em uma fonte de risco para o tratamento isonômico do Estado perante todas as vertentes religiosas e não-religiosas. Vale ressaltar também que a predominância de um credo dentro do poder político, seja em frentes parlamentares ou não, significa uma maior vantagem para aqueles adeptos ao mesmo pensamento defendido por este, uma vez que irá existir uma maior quantidade de políticos que defendem a mesma linha de pensamento em relação as diversidades sociais, assim formando, grupos de defesa de interesses específicos, culminando em uma barreira moralística que impede o avanço dos direitos requeridos por grupos sociais considerados minorias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil em seu processo político de formação lutou para que a democracia fosse finalmente implantada, a fim de assegurar a todo o povo seus direitos e garantias, estas que foram fixadas a promulgação da norma máxima: a Constituição Federal de 1988. Sendo fonte primária de todo ordenamento jurídico e norte para o convívio social, a CF define que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo inviolável a liberdade de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a não privação de direitos de qualquer pessoa por motivo de crença religiosa. Tudo isto, associado a vedação Estatal de manter qualquer vínculo de relação de dependência com grupos ou membros religiosos, traz ao nosso país um caráter laico, que deveria por sua essência aplicar o tratamento isonômico em qualquer situação. Contudo, ao observar que existe uma pluralidade religiosa vasta no Brasil e que ao mesmo tempo em sua seara política se concentra grandes grupos de uma única crença, começa-se a nota a existência de um desequilíbrio em questão de representatividade, pois, as diversidades religiosas ou não religiosas menores acabam perdendo espaço público, não atuando na construção e reformulação do ordenamento jurídico, afetando diretamente a democracia. Da mesma forma, existindo esta força religiosa em massa no parlamento, acaba sendo afetados todos aqueles que divergem do pensamento desta, gerando uma fonte de risco para as minorias, uma vez que esta força legisla para determinados grupos que concordam com suas concepções de sociedade, e não para todo o povo.

Logo, se o Brasil se declara laico e democrático, deve atuar como tal, não permitindo que seja visto apenas uma maioria de uma única classe ou credo no parlamento, muito menos que os representantes políticos atuem parcialmente regidos por sua moral interior e sua vida particular, pois sua função é de servir o povo como um todo e ao povo cabe toda legitimidade no tocante a forma de governo. Sendo laico, que sejam observados elementos simbólicos de variadas crenças em tribunas, uma vez sabido que existem diversas e estas devem ser representadas. Ao contrário, que sejam retiradas todas as simbologias que dão a entender uma tomada de parte em alguma crença pelo próprio Estado. Que não haja imposição religiosa dotada de normatividade, bem como o impedimento de minorias de seus direitos por grupos que não entendem a laicidade do Estado mas sim atuam com total parcialidade e fanatismo.

7. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. A. G. **Identidade, oposição e pragmatismo: uma teoria política do voto.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451992000200003.

Acesso em: 06 de outubro de 2019.

AQUINO, R. S. L.; VIEIRA, F. A. C.; AGOSTINHO, C. G. W.; ROEDEL, H. **Sociedade Brasileira: Uma História.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

AZEVEDO, R. **O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%.** Veja, São Paulo, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BARIFOUSE, R. **STF aprova a criminalização da homofobia.** BBC Brasil. São Paulo, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

BLANCARTE, R. **Em Defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

G1. **Justiça condena Levy Fidelix por declarações sobre homossexuais.** São Paulo, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/justica-condenalevyfidelixpordeclaracoes-sobre-homossexuais.html>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

IHU. **O aumento da pluralidade religiosa no Brasil.** Instituto Humanitas Unisinos. Rio Grande do Sul, 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573444-o-aumento-da-pluralidade-religiosa-no-brasil>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

JENSEN, T. G. **Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização.** Trad. Maria Filomena Mecabô. Revista de Estudos da Religião, INSS 1677-1222, São Paulo, n. 1, jan. 2001. Disponível em https://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/p_jensen.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

MENDONÇA, A. G. **O protestantismo no Brasil e suas encruzilhadas.** Revista USP, (67), 48-67. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13455>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

JR RANQUETAT, C. A. **Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

MANDELI, M. L.; AMARAL, S. T. **Liberdade Religiosa.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/21674568-Liberdade-religiosa-maira-de-lima-mandeli-1-sergio-tibirica-amaral-2.html>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

MARCHI, D. **Religião e Evangelização: Presenças na carta de Pero Vaz de Caminha.** Disponível em: <http://www.nupper.com.br/home2/wp-content/uploads/13.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, E. S. **O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a08.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

PECCININ, L. E. **O Discurso Religioso na Política Brasileira.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RAMINELLI, R. **Imagens da Colonização: A representação do índio de Caminha a Vieira.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1996.

REIS, V. **Justiça de SP aceita recurso de Levy Fidelix e suspende indenização de R\$ 1 milhão por comentários contra gays.** G1. São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-aceita-recursodelevyfidelixesuspendeindenizacaooder1milhaoporcomentarioscontragays.ghtml>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

SARMENTO, D. **Em Defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEMPRE FAMÍLIA. **Crucifixo em prédio público não fere laicidade do Estado, afirma CNJ.** Gazeta do Povo. São Paulo, 24 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/crucifixo-em-predio-publico-nao-fere-laicidade-do-estado-afirma-conselho-nacional-de-justica/>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

SIQUEIRA, A. M. **Estado Democrático de Direito. Separação de poderes e súmula vinculante.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

TREVISAN, J. **A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21884>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

VECCHIATTI, P. R. L. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.